



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO [REDACTED]



PERÍODO: 22 Fev a 10 Mar 2010

LOCAL: Britânia - GO

ATIVIDADE: Carvoejamento

DENÚNCIA:

**VOLUME ÚNICO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL [REDACTED] - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

## ÍNDICE VOLUME I

ASSUNTO	PÁGINA
EQUIPE	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
DA AÇÃO	2
DA CONFIGURAÇÃO DO GENERO TRABALHO ANALOGO A ESCRAVIDAO NA ESPECIE DEGRADANTE	4
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
CONCLUSÃO	7
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO PARA APROVEITAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS	10
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE	12
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	13
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO	15
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF	17
GUIA DARF	25
NOTA FISCAL AVULSA	27
EXTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA DE VEÍCULO DE CARGA	59
DOSSIE ANALITICO SISTEMA SISF	60
CÓPIA DE LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO	62
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	71
REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	76
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	82
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	86



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL [REDACTED] - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **1. EQUIPE**

#### **a) Ministério do Trabalho e Emprego**

- [REDACTED] - SIT-MTE – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO – Coordenação
- [REDACTED] - SRTE – SC
- [REDACTED] - SRTE – RJ
- [REDACTED] - SRTE – PI
- [REDACTED] - SRTE – GO
- [REDACTED] - SRTE - GO

#### **b) Polícia Federal –**

- DPF – [REDACTED] - DPF-GOIANIA-GO
- APF – [REDACTED] - CETRAF – BSB-DF
- APF – [REDACTED] - DPF – GOIANIA – GO
- APF – [REDACTED] - DPF – GOIANIA-GO
- EPF – [REDACTED] - GOIANIA – GO

#### **c) Representante do Ministério Público do Trabalho**

- [REDACTED] - PRT - GO

### **2. EMPREGADOR**

O empregador fiscalizado desenvolve atividades intermediação de mão-de-obra na produção de carvão, realizando contratos de arrendamentos rurais visando a limpeza da propriedade, tanto no desmatamento como destocamento da área para a implementação da bovinocultura

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO	5	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		2	
GUIAS DO SDTR EMITIDAS		5	
TRABALHADORES RESGATADOS		5	
TRABALHADORES REGISTRADOS		5	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		7	
CTPS EMITIDAS		0	
ARMAS APREENDIDAS		0	
VALOR BRUTO DA RESCISÃO		R\$49.911,04	
VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO		R\$21.701,04	
TERMOS DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO E FRETE DE TRABALHO		5	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	
FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL (COMPETÊNCIAS E VALORES)		0	

### 4. DA AÇÃO FISCAL

[REDACTED] por intermédio de sua empresa ou pessoalmente, agarrava quase a totalidade dos empregados da produção de carvão das Fazendas da zona rural dos municípios de Jussara e Britânia.

Nas propriedades visitadas pelo GEFM, Fazendas Chaparral, Água Limpa do Araguaia, Santa Rosa (Oesteval) e Nossa Senhora Aparecida, sempre havia empregados com contratos de trabalho registrados em sua empresa. Os chamados "chapas" (responsáveis pelo ensacamento e carregamento em caminhão do carvão produzido) eram todos contratados pelo dito carvoeiro.

Diante desta realidade, o GEFM adotou duas posturas. A primeira em relação aos empregados em atividade da produção do carvão vegetal, que consistiu na descaracterização do vínculo empregatício com a empresa de [REDACTED], transferindo-os para as propriedades fiscalizadas, tendo em vista que:



- a) Os empregados estavam nas fazendas em média há mais de 3 meses, em atividade que não se constitui como sazonal, sendo constante e intermitente, isto é, configurando-se a habitualidade da atividade na área das fazendas visitadas;
- b) Havia interesse direto dos fazendeiros na atividade de produção de carvão, não pelo resultado financeiro desta, mas para o preparo do terreno com vistas ao plantio de pasto para implementação da bovinocultura na área que estava sendo destocada e limpa;
- c) Pelo reconhecimento do vínculo, ainda que indireto, por parte das propriedades rurais em firmar no contrato de parceria rural, a transferência de todos os encargos advindos do vínculo de emprego para os carvoeiros, evidenciando-se uma postura clara de desvio do pólo empregatício na relação de emprego;

A segunda conduta do GEFM referem-se aos "chapas". Todos esses trabalhadores que desenvolviam as atividades de ensacamento e carregamento do carvão produzido eram vinculados a Cleber. O espaço físico da atividade repousa em todas as fazendas que, dependendo da quantidade de carvão produzido, perdurava por 3 a 4, concluindo-se em uma espécie de rodízio de propriedades.

A atividade era perene e constante, mas não havia uma propriedade certa. A situação espelha-se na atividade portuária ou dos trabalhadores em armazéns, não sendo propriamente ditos como avulsos, mas sob a batuta de uma espécie de gestor da mão-de-obra responsável pelo emprego dos trabalhadores nas atividades de ensacamento e carregamento onde estivesse o carvão.

Por essa razão, o GEFM entendeu que os 'chapas' deveriam continuar vinculados formalmente a [REDACTED] pois o requisito empregatício da pessoalidade estava mais definido ao carvoeiro e não nas propriedades onde estava sendo produzido o carvão.

Nos procedimentos que envolvem a produção, transporte e venda do carvão [REDACTED] se via numa espécie de "despachante" do setor, figurando nos seguintes documentos:



- a) Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA;
- b) Licença para Exploração Florestal da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento junto à SEMARH;
- d) Documento de Origem Florestal – DOF do IBAMA;
- e) Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARF da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás;
- f) Notas Fiscais Avulsas da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás;

O GEFM teve acesso ainda a notas fiscais emitidas pela Siderúrgica União e notas fiscais avulsas tendo como destinatária do carvão a mesma empres, que realizava a maioria das compras do carvão intermediado e produzido por [REDACTED]

Havia ainda a empresa Brasinha Indústria e Distribuidora Ltda ME (CNPJ 05386739-0001-05), sediada em Goiânia – GO que também figura como destinatária da comercialização do carvão com [REDACTED]

## 5. DA CONFIGURAÇÃO DO GÊNERO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NA ESPÉCIE DEGRADANTE.

Ainda que não houvesse a atividade perene da produção de carvão nas propriedades visitadas pelo GEFM, os chapas estavam sendo empregados no ensacamento e no carregamento, em nem por isso estavam isentos da exposição à situação de trabalho degradante.

Os empregados foram flagrados nas propriedades rurais laborando sem exame médico, sem uso de equipamento de proteção individual e sem nenhuma orientação quanto aos riscos de acidentes e doenças inerentes ao trabalho.

Cada trabalhador colocava no caminhão uma saca de 60 kg até fechar toda a carga do engradado, sendo uma operação bastante exaustiva, já que não era respeitada nenhuma jornada de trabalho ou limite de carga para cada empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - [REDACTED] - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

As escadas para a elevação da carga até o caminhão eram confeccionadas de madeira, sem nenhuma proteção ou dispositivo de travamento para se evitar quedas ou escorregões. Os empregados estavam sujos, maltrapilhos e usavam sandálias de dedo, aumentando o risco de ferimentos nos pés e escorregos nos finos degraus das escadas.

Também estavam expostos à poeiras, ao material suspenso advindo da movimentação do carvão no ensacamento e no carregamento, o que causa vários males ao trato respiratório e à visão, pois não possuíam também máscaras ou óculos protetores.

A água disponibilizada para estes empregados era a mesma servida aos empregados da produção de carvão nas fazendas, sem nenhum tipo de tratamento ou processo de filtragem.

Apesar de terem a carteira assinada por Cleber, não eram recolhidos os percentuais do FGTS ou da previdência social. Também não assinavam quaisquer tipos de recibos salariais. Os empregados eram divididos em turmas de 3 ou 4 carregadores e ensacadores, que se revezavam nestas duas funções.

Empregados de [REDACTED] realizando o carregamento e ensacamento do carvão na Fazenda Pompéia:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - [REDACTED] - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010



## 6. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº DO AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	01674482-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01674483-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



## 7. CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

**"Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

**"Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

**"Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.



É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

**"Art.170** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles quatro trabalhadores, submetidos a situações degradantes de trabalho, configurando sua redução às condições análogas à de escravo, na forma do Artigo 149 do Código



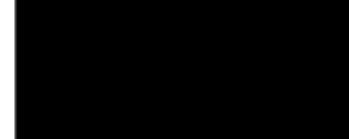
Penal Brasileiro, o que restou amplamente demonstrado no conjunto das lesões narradas.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador. Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho. Em consequência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

Tal situação dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre o empregador já qualificado e os empregados, tendo como consequência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

*"O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste Artigo. (Incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)".*

Brasília, DF, 25 de março de 2010.



Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]  
Coordenador do GEFM